



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 16.03.1995  
COM (95) 83 final

95/0072 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (CEE) n° 1035/72, (CEE) n° 2240/88 e  
(CEE) n° 1121/89 no que diz respeito ao mecanismo dos limiares de intervenção  
no sector das frutas e produtos hortícolas frescos

(apresentada pela Comissão)

## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A partir de 1 de Janeiro, e em consequência da adesão da Suécia, da Áustria e da Finlândia, o mecanismo dos limiares de intervenção deve ser adaptado em função da produção destes três novos Estados-membros. Esta alteração incide apenas sobre os tomates, as maçãs, as couves-flores e os pêssegos, únicos produtos submetidos a um limiar e que são produzidos nos novos Estados-membros.

Os artigos 16º e 16º A do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são os que fixam os limiares de intervenção para os tomates, os pêssegos, as maçãs e as couves-flores, assim como a fracção de superação para os tomates.

O Regulamento (CEE) nº 1121/89 estabelece as fracções de superação para as maçãs e as couves-flores e o Regulamento (CEE) nº 2240/88 as fracções de superação para os pêssegos.

No que se refere às maçãs, esta alteração deve ser efectuada a partir da campanha de comercialização de 1994/95.

Quanto aos tomates, pêssegos e couves-flores, a alteração dos limiares e das fracções só será aplicável a partir da campanha de 1995/96.

PROPOSTA DE  
REGULAMENTO (CE) N° DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (CEE) n° 1035/72, (CEE) n° 2240/88 e  
(CEE) n° 1121/89 no que diz respeito ao mecanismo dos limiares de intervenção  
no sector das frutas e produtos hortícolas frescos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>1</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 3290/94<sup>2</sup>, e, nomeadamente, o n° 3 do seu artigo 16° B,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>3</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>4</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>5</sup>,

Considerando que, de acordo com o n° 3 A do artigo 16° e com o artigo 16° A do Regulamento (CEE) n° 1035/72, bem como em aplicação do artigo 16° B do mesmo regulamento foram estabelecidos limiares de intervenção em relação aos tomates, pêssegos, maçãs e couves-flores,

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1995, data da adesão da Suécia, da Áustria e da Finlândia, este mecanismo dos limiares de intervenção é aplicado a toda a Comunidade; que é conveniente adaptar à nova situação, por um lado, o limiar de intervenção e a fracção de

---

<sup>1</sup> JO n° L 118 de 20. 5.1972, p. 1.

<sup>2</sup> JO n° L 349 de 31.12.1994, p. 105.

<sup>3</sup>

<sup>4</sup> JO

<sup>5</sup> JO

superação fixados para os tomates pelo nº 3 A do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 e, por outro, as fracções de superação fixadas para as maçãs e couves-flores pelos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 1121/89, relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92, assim como a fracção de superação fixada para os pêssegos pelo artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2240/88, que fixa, no que respeita aos pêssegos, limões e laranjas, as normas de aplicação do artigo 16º B do Regulamento (CEE) nº 1035/72, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1411/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1035/72 é alterado do seguinte modo:

No nº 3 A do artigo 16º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"Se, em relação aos tomates, as quantidades que durante uma determinada campanha tenham sido objecto de medidas de intervenção, em aplicação dos artigos 15º e 19º A, excederem 607 200 toneladas, os preços de base e de compra fixados para a campanha de comercialização seguinte relativamente a este produto, em conformidade com os critérios dos nºs. 2 e 3, serão diminuídos 1% por cada fracção de 31 600 toneladas que exceder aquela quantidade. Todavia, a aplicação desta disposição não pode conduzir a uma redução daqueles preços superior a 20%."

### Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1121/89 é alterado do seguinte modo:

1) Ao nº 3 do artigo 1º é aditada a seguinte frase:

"Esta fracção é aumentada para 85 800 toneladas em relação à campanha de 1994/95 e para 86 500 toneladas a partir da campanha de 1995/96."

2) Ao nº 3 do artigo 2º é aditada a seguinte frase:

"Esta fracção é aumentada para 20 200 toneladas a partir da campanha de 1995/96."

### Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 2240/88 é alterado do seguinte modo:

Ao nº 1, primeiro travessão, do artigo 2º é aditada a seguinte frase:

"- de 23 000 toneladas, e de 23 100 toneladas a partir da campanha de 1995/96, no que respeita aos pêseços,"

### Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O artigo 1º do presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1995/96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

FICHA FINANCEIRA

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 1501		DOTAÇÕES : 402 milhões de ecus			
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Proposta de regulamento do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) nº 1035/72, (CEE) nº 2240/88 e (CEE) nº 1121/89 no que diz respeito ao mecanismo dos limiares de intervenção no sector das frutas e produtos hortícolas frescos					
3. BASE JURÍDICA : Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho					
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Adaptação dos limiares de intervenção e das fracções relativas às retiradas de determinados produtos em consequência do alargamento da UE					
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS		PERÍODO DE 12 MESES (milhões de ecus)	EXERCÍCIO EM CURSO (94) (milhões de ecus)	EXERCÍCIO SEGUINTE (95). (milhões de ecus)	
5.0 DESPESAS A CARGO		-	-	-	
		1997	1998	1999	2000
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS		-	-	-	-
5.2 MODO DE CÁLCULO :					
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO					
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO					
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR					
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS					
OBSERVAÇÕES : As alterações dos limiares e das fracções podem implicar uma variação dos coeficientes de redução a aplicar aos preços de base e de compra da campanha seguinte. As alterações previstas pelo regulamento não afectam os coeficientes de limiar calculados para os exercícios em causa					

ISSN 0257-9553

COM(95) 83 final

# DOCUMENTOS

PT

03

---

N.º de catálogo : CB-CO-95-096-PT-C

ISBN 92-77-86805-8

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo